

I - dois dias úteis, nos casos de participante domiciliado em local diferente da sede do órgão, em caráter eventual ou transitório, previamente registrado no assentamento funcional comunicados à chefia imediata; e

II - um dia útil, nos demais casos.

Parágrafo único. As unidades instituidoras do PGD poderão fixar prazo diverso, desde que não inferior ao prazo previsto no caput.

Art. 14. Ao convocar o participante, a chefia do setor de execução deverá:

I - registrá-lo nos canais de comunicação definidos no TCR;

II - estabelecer o horário e o local para comparecimento; e

III - prever o período em que o participante atuará presencialmente.

Art. 15. As unidades que instituírem o PGD devem assegurar o devido cumprimento às suas regras, bem como adoção do sistema informatizado de acompanhamento, monitoramento e controle das atividades desenvolvidas pelo agente público participante do programa.

Art. 16. O participante do PGD deverá manter a infraestrutura necessária e suficiente para a execução de seu plano de trabalho na modalidade teletrabalho.

Art. 17. Os planos de entrega deverão guardar consonância com o Planejamento Estratégico Institucional do Ministério da Fazenda - PEI-MF ou Planejamento Estratégico Institucional das unidades do Ministério da Fazenda.

§ 1º O alinhamento entre o PGD e os Planos de entrega previstos no caput deverá ocorrer por meio dos planos de entrega das unidades.

§ 2º Os principais instrumentos dos Planos de entrega previstos no caput são:

I - para o PEI-MF: Mapa Estratégico (missão, visão, objetivo estratégico); Cadeia de Valor Integrada do Ministério da Fazenda (cadeia de valor, macroprocesso, processo);

II - para o Planejamento das unidades do Ministério da Fazenda: Mapa Estratégico (missão, visão, objetivo estratégico); Cadeia de Valor da unidade (cadeia de valor, macroprocesso, processo);

§ 3º A parametrização do sistema a ser utilizado para suporte à gestão do PGD deverá considerar um ou mais dos instrumentos constantes do § 2º.

§ 4º A unidade que instituir o PGD poderá elaborar, a seu critério, plano de entregas próprio.

§ 5º As entregas do plano de entregas das unidades que instituírem o PGD deverão, preferencialmente, ser vinculadas aos instrumentos dos Planos de entrega constantes do § 2º.

§ 6º Os planos de entrega das unidades deverão ser desdobrados nos planos de trabalho dos agentes públicos que nelas atuam.

§ 7º A Subsecretaria de Gestão Estratégica da Secretaria-Executiva do Ministério da Fazenda elaborará Guia Orientativo a respeito dos planos de entrega, que ficará disponível no site da Intranet do Ministério da Fazenda.

Art. 18. As unidades instituidoras poderão utilizar escalas próprias para avaliação da execução dos planos de entregas e dos planos de trabalho, desde que convertam os dados para a forma prevista no art. 21, § 1º, e art. 22, § 1º, e os enviem nos termos do art. 29, todos da Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGPRT/MGI nº 24, de 28 de julho de 2023.

Art. 19. As unidades terão o prazo de até trinta dias para efetivar a transferência de modalidade teletrabalho para a modalidade presencial:

I - quando solicitada pelo participante a exclusão da modalidade teletrabalho ou a exclusão do PGD;

II - quando o participante for excluído da modalidade teletrabalho ou do PGD; e

III - quando o PGD for suspenso ou revogado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso III, o prazo poderá ser reduzido mediante apresentação de justificativa das autoridades referidas no art. 2º.

CAPÍTULO III

Das competências

Art. 20. Compete:

I - à Subsecretaria de Gestão, Tecnologia da Informação e Orçamento:

a) consolidar as informações e os resultados referentes ao PGD do Ministério da Fazenda, e enviar os dados aos órgãos centrais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC e do Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - SIOIG; e

b) controlar o quantitativo de agentes públicos autorizados a realizar teletrabalho no exterior, com fundamento no art. 12, § 7º, do Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022.

II - à Subsecretaria de Gestão Estratégica:

a) orientar o alinhamento dos planos de entrega dos órgãos fazendários ao Planejamento Estratégico Institucional; e

b) consolidar os resultados estratégicos do PGD do Ministério da Fazenda.

III - às unidades do Ministério da Fazenda que instituírem PGD:

a) consolidar os resultados estratégicos do PGD em seu âmbito de atuação;

b) encaminhar as informações sobre os resultados estratégicos do PGD, em seu âmbito de atuação, para fins de consolidação, em formato indicado pela Subsecretaria de Gestão Estratégica; e

c) divulgar os resultados estratégicos em portal próprio.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Para fins do disposto nesta Portaria, consideram-se unidades do Ministério da Fazenda os órgãos de nível não inferior ao de Secretaria ou equivalentes.

Art. 22. A Portaria ME nº 334, de 2 de outubro de 2020, do antigo Ministério da Economia, deixa de ser aplicável ao Ministério da Fazenda a partir da entrada em vigor desta Portaria.

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DARIO CARNEVALLI DURIGAN

ANEXO

TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE

1. Declaro estar ciente das minhas responsabilidades enquanto participante do Programa de Gestão e Desempenho na modalidade [incluir modalidade e regime de execução], quais sejam:

a. assinar e cumprir o plano de trabalho e o disposto neste TCR;

b. informar à chefia da unidade de execução as atividades realizadas, a ocorrência de afastamentos, licenças e outros impedimentos, bem como eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar a realização dos trabalhos;

c. executar o plano de trabalho, temporariamente, em modalidade distinta, na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça o cumprimento do plano de trabalho na modalidade pactuada; e seguir as orientações de ergonomia e segurança no trabalho, estabelecidas pelo [órgão ou entidade].

Conteúdo específico para teletrabalho em regime de execução integral

d. estar disponível para ser contatado [no horário de funcionamento do órgão ou da entidade ou em horário a ser definido pela chefia imediata], por [telefone, e-mail ou outro meio de comunicação a definido pela chefia imediata]

e. atender às convocações para comparecimento presencial que serão apresentadas por [e-mail ou pelo escritório digital ou outro meio a ser definido pela chefia imediata], dentro do prazo de 2 (dois) dias e no local estabelecidos;

f. zelar pela guarda e manutenção dos equipamentos cuja retirada tenha sido autorizada nos termos do art. 16 desta IN nº 24/23; e

g. custear a estrutura necessária, física e tecnológica, para o desempenho do teletrabalho.

Conteúdo específico para teletrabalho em regime de execução parcial

h. exercer atividades presencialmente [nos dias ou horários definidos pela chefia imediata, registrando meu comparecimento na planilha, ou folha, ou outro meio a ser definido pela chefia imediata] e em teletrabalho [nos dias ou horários definidos pelas chefias imediatas];

i. estar disponível para ser contatado [no horário de funcionamento do órgão ou da entidade ou em horário a ser definido pela chefia imediata], por [telefone, e-mail ou outro meio de comunicação a definido pela chefia imediata]

j. atender às convocações para comparecimento presencial que serão apresentadas por [e-mail ou pelo escritório digital ou outro meio a ser definido pela chefia imediata], dentro do prazo de 2 (dois) dias e no local estabelecidos;

k. custear a estrutura necessária, física e tecnológica, para o desempenho do teletrabalho.

Conteúdo específico para teletrabalho com residência no exterior:

l. custear a estrutura necessária, física e tecnológica, para o desempenho do teletrabalho.

m. guardar a autorização do [dirigente máximo do órgão/entidade], nos termos no inciso V do art. 12 do Decreto nº 11.072/22, para iniciar a execução das minhas atividades a partir de local fora do território nacional; e

n. voltar a exercer as minhas atividades a partir do território nacional, em até dois meses, no caso de revogação ou suspensão da portaria que concedeu o teletrabalho com residência no exterior

2. Declaro, ainda, estar ciente de que a participação no PGD não constitui direito adquirido.

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.227, DE 2 DE OUTUBRO DE 2024

Dispõe sobre a penalidade de perdimento de moeda, a declaração de abandono de moeda, a retenção de moeda falsa e o recolhimento e custódia de moeda retida ou apreendida.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 289, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, nos arts. 27-A a 27-F do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, nos arts. 1.263 e 1.275, caput, inciso III, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, no art. 14 da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, e nos arts. 2º, caput, inciso II, e 47 da Portaria Normativa MF nº 1.005, de 28 de agosto de 2023, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre:

I a aplicação da penalidade de perdimento de moeda em espécie, de curso legal no País ou no exterior, em razão da inobservância das condições para seu ingresso no País, ou para saída dele;

II a declaração de abandono de moeda em espécie encontrada em zona primária;

III a retenção de moeda com indícios de falsidade;

IV o recolhimento dos valores retidos ou apreendidos ao Tesouro Nacional; e

V a custódia dos valores retidos ou apreendidos pela autoridade aduaneira.

CAPÍTULO II

DO PERDIMENTO DE MOEDA

Art. 2º Aplica-se a penalidade de perdimento:

I à moeda nacional ou estrangeira, portada em espécie, no valor excedente a US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o seu equivalente em outras moedas, que ingresse no País ou dele saia com inobservância do disposto nos arts. 7º a 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013; e

II à totalidade da moeda em espécie que ingressar no País ou dele sair, não portada por viajante ou tripulante, salvo nos casos autorizados em legislação específica.

§ 1º A penalidade de perdimento de que trata o caput aplica-se, inclusive, à moeda em espécie encontrada:

I em zona secundária, caso haja elementos de prova aptos a caracterizar o ingresso no País por qualquer forma não autorizada ou em descumprimento da legislação específica; e

II em via de saída do País, por qualquer forma não autorizada em legislação específica.

§ 2º Compete ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a aplicação da penalidade de perdimento de moeda, mediante auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda, instruído com os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

§ 3º A penalidade de perdimento de moeda não prejudica a aplicação de sanções penais previstas em legislação específica.

CAPÍTULO III

DA MOEDA ABANDONADA

Art. 3º A autoridade aduaneira deverá reter a moeda em espécie encontrada ao abandono em zona primária, mediante termo de retenção.

§ 1º Na impossibilidade de identificação imediata do proprietário da moeda de que trata o caput, a unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB jurisdicionante deverá dar publicidade à retenção pelo prazo de sessenta dias, por meio de edital que conterá a descrição do volume retido.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º sem que tenha se apresentado quem comprove a propriedade sobre a moeda retida, a autoridade aduaneira declarará seu abandono por meio de processo, ao qual serão juntados o termo de retenção e o respectivo edital.

§ 3º Caso haja manifestação do interessado e a comprovação da propriedade sobre a moeda, a autoridade aduaneira dispensará à moeda retida o tratamento aplicável à moeda portada por viajante.

CAPÍTULO IV

DA RETENÇÃO DE MOEDA FALSA

Art. 4º Caso sejam identificados fundados indícios de falsidade de moeda de curso legal no País ou no estrangeiro, durante os procedimentos de fiscalização ou controle aduaneiros, a autoridade aduaneira deverá efetuar a sua retenção.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, a unidade da RFB jurisdicionante comunicará o fato à unidade da Polícia Federal com circunscrição no local, para a qual encaminhará a moeda retida, acompanhada do termo de retenção, da descrição da ocorrência e de outros documentos relacionados, caso haja.

§ 2º Caso a falsidade da moeda não seja confirmada pela Polícia Federal, a autoridade aduaneira aplicará à moeda retida tratamento administrativo compatível com as circunstâncias da retenção, nos termos da legislação de regência.

CAPÍTULO V

DO RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL

Art. 5º Os valores de moedas em espécie retidos ou apreendidos serão recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional por servidor da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, como medida acautelatória do interesse da Fazenda Nacional ou de forma definitiva, conforme o caso.

§ 1º Para fins do disposto no caput, os valores em espécie das principais moedas conversíveis, como dólar dos Estados Unidos da América ou euro, retidos ou apreendidos, serão previamente convertidos em moeda nacional, por meio de alienação pela União, à taxa de câmbio vigente na data da conversão, em instituição financeira pertencente à Rede Arrecadadora de Receitas Federais Rarf.

§ 2º Caso não seja aplicável o disposto no § 1º, a conversão em moeda nacional poderá ser realizada em instituição financeira não pertencente à Rarf ou em corretora de câmbio autorizada pelo Banco Central do Brasil - BCB, mediante emissão de documento comprobatório do câmbio, à taxa vigente na data da conversão.

§ 3º O recolhimento à Conta única do Tesouro Nacional previsto no caput será efetuado mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf, do qual constará o número do processo administrativo que tenha por objeto a respectiva retenção ou apreensão.

§ 4º O limite estabelecido em norma do BCB que disponha sobre o recebimento de boleto de pagamento com a utilização de recursos em espécie não se aplica ao recolhimento previsto no § 3º.

§ 5º O recolhimento acautelatório em favor do Tesouro Nacional tornar-se-á definitivo com a declaração de abandono ou após decisão administrativa definitiva que mantenha a aplicação da penalidade de perdimento de moeda.

CAPÍTULO VI

DA CUSTÓDIA DE MOEDA

Art. 6º Caso não seja possível efetuar o recolhimento dos valores retidos ou apreendidos, conforme previsto no art. 5º, as moedas deverão ser custodiadas em instituição financeira, quando possível, ou em unidade da RFB, até sua destinação final ou devolução ao interessado em razão de decisão administrativa ou judicial que lhe seja favorável.

§ 1º A impossibilidade de que trata o caput poderá ser comprovada:

I mediante documento emitido por instituição financeira pertencente à Rarf, no caso de recusa da conversão de moeda estrangeira ou do recolhimento de que trata o art. 5º, §§ 1º e 3º; ou

II mediante documentos de recusa emitidos por, no mínimo, três instituições financeiras ou corretoras autorizadas a realizar operações de câmbio, no caso previsto no art. 5º, § 2º.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, a moeda retida ou apreendida cujos custos de transporte ou custódia ou relativos à nova tentativa de conversão sejam economicamente inviáveis poderá ser doada à representação diplomática do país de origem ou destruída, após decisão administrativa definitiva que mantenha a aplicação da penalidade de perdimento ou após a declaração de abandono.

§ 3º No caso em que a impossibilidade prevista no caput seja em razão de suspeita de falsidade da moeda, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 4º.



Art. 7º Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a devolução dos valores recolhidos ao Tesouro Nacional, a restituição será efetuada em moeda nacional, segundo critérios aplicáveis à restituição de receitas da União arrecadadas mediante Darf.

Parágrafo único. Caso não tenha havido recolhimento ao Tesouro Nacional, a moeda retida ou apreendida será devolvida ao interessado.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A Subsecretaria de Administração Aduaneira e a Subsecretaria de Gestão Corporativa regulamentarão os procedimentos operacionais decorrentes do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 9º Esta Instrução Normativa aplica-se às moedas retidas, apreendidas ou pendentes de destinação anteriormente à data de sua entrada em vigor.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

PORTARIA RFB Nº 468, DE 2 DE OUTUBRO DE 2024

Altera a Portaria RFB Nº201, de 18 de julho de 2022, que institui a Equipe Nacional Especializada em Malha Fiscal e Convênios relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.250, de 27 de dezembro de 2005, no Decreto nº 6.433, de 15 de abril de 2008, e na Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 11 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º A Portaria RFB nº 201, de 18 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

III

b) recomendar ou não a celebração ou a renovação de convênio, mediante análise e emissão de despacho decisório relativo às solicitações do Distrito Federal e dos municípios;

d) recomendar a denúncia do convênio, nos termos dos arts. 19 e 20 da Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 11 de maio de 2016;

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

PORTARIA RFB Nº 470, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024

Revoga a Portaria RFB nº 266, de 15 de dezembro de 2022, que institui o Programa Selo Digital "Seu imposto foi aplicado aqui" como medida de promoção da cidadania fiscal.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria RFB nº 266, de 15 de dezembro de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

SECRETARIA-ADJUNTA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
2ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SRRF02 Nº 12, DE 7 DE OUTUBRO DE 2024

Credencia o recinto que menciona a operar o regime especial de entreposto aduaneiro, na modalidade de importação e de exportação, na atividade de armazenagem.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 359 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, com base no disposto no artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 241, de 6 de novembro de 2002, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 13042.118432/2024-15, declara:

Art. 1º Fica credenciada, a título precário, a instalação portuária composta de oito tanques cilíndricos verticais destinados a armazenagem de grânéis líquidos de petróleo e seus derivados e biocombustíveis, administrada pela empresa REFINARIA DE MANAUS S.A., inscrita no CNPJ sob nº 40.180.943/0001-68, localizada Rua Quixoto, nº 1, Bairro Vila Buriti, Distrito Industrial, em Manaus/AM, alfandegada pelo Ato Declaratório Executivo SRRF02 nº 9, de 9 de agosto de 2024, a operar o regime especial de entreposto aduaneiro, na modalidade de importação e de exportação (na modalidade de regime comum), na atividade de armazenagem.

Art. 2º O controle da operação do regime concedido será efetuado pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Manaus.

Art. 3º O credenciamento concedido poderá ser suspenso por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser cancelado a qualquer tempo, inclusive em razão de requisição fundamentada de autoridade competente em matéria de segurança ou meio ambiente.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ PEREIRA DE BARROS NETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
5ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA SRRF05 Nº 294, DE 8 DE OUTUBRO DE 2024

Determina a suspensão temporária do atendimento realizado por meio do Chat RFB, no âmbito da 5ª Região Fiscal, a fim de possibilitar a realização de treinamento presencial da equipe.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 5ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 359 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 90, de 6 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º O atendimento prestado por meio do Chat RFB, no âmbito da 5ª Região Fiscal, ficará suspenso a partir das 7 (sete) horas do dia 09 (nove) de outubro de 2024, até as 19 (dezenove) horas do dia 10 (dez) do mesmo mês, a fim de possibilitar que os servidores que integram a equipe responsável pela sua prestação participem de treinamento presencial promovido pela Equipe de Supervisão de Atendimento 1 (Esat 1) da Divisão Regional de Atendimento (Diate).

Art. 2º No período em que o atendimento estará suspenso, os serviços e orientações serão prestados aos contribuintes por meio dos demais canais de atendimento disponíveis no site da RFB na internet (www.gov.br/receitafederal) ou, se neles indisponíveis, em uma unidade de atendimento presencial da RFB nos Estados da Bahia e de Sergipe, observadas as condições de atendimento de cada unidade, conforme divulgado em https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/canais_atendimento/fale-conosco/presencial.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO LESSA RIBEIRO JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
7ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO
INTERNACIONAL DO GALEÃO-ANTÔNIO CARLOS JOBIM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/GIG Nº 5, DE 7 DE OUTUBRO DE 2024

Autoriza a empresa que menciona a operar, a título precário, o Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado - DAF.

A DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO/RJ, no uso de suas competências regimentais e de acordo com o disposto no artigo 7º da Instrução Normativa SRF nº 409, de 19 de março de 2004, e considerando ainda o contido no processo 10715.001914/2004-27, declara:

Art. 1º Fica habilitada a empresa United Airlines INC. inscrita no CNPJ sob o número 01.526.415/0002-47, localizada na Av. Vinte de Janeiro, s/n, Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, a operar, neste aeroporto, a título precário, o REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE DEPÓSITO - DAF, nos seguintes recintos: Dependências no Hangar da Estrada das Canárias, 1862 para as mercadorias caracterizadas como Material de Manutenção, sendo Área 01 - Piso Térreo - Linhas H a R - Eixos 14 ao 15 e área 02 - Prédio Administrativo - Pavimento 2º - Linha R a U - Eixos 14 ao 20; TPS2 - Desembarque Restrito - Eixos 8/12 - Linhas B/C e nas dependências do Hangar na Estrada das Canárias, 1862 para as mercadorias caracterizadas como Material de Manutenção; PIER - Pátio - Sala 36 - Eixos 9/10 - Linhas AD-AF para mercadorias caracterizadas como Material de Cabin Service e mercadorias caracterizadas como Material de Passageiros; Nas dependências da empresa Gate Gourmet LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 69.012.656/0011-00, localizada na Avenida Vinte de Janeiro, s/n - T/103 - Área de Apoio para mercadorias caracterizadas como Material de Catering.

Art.2º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo ALF/GIG nº 02, de 12 de abril de 2023.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PATRÍCIA MIRANDA DE MENESES BICHARA MOREIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO
II

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/ RJ2 Nº 1, DE 8 DE OUTUBRO DE 2024

"Declara nula a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos (CPD-EN) relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União que menciona."

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO 2 DRF/RJ2, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 364, VI, de 27 de julho de 2020, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, em face do disposto no art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1751, de 02 de outubro de 2014, declara:

Art. 1º: NULA a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, código de controle 0EBB.96A9.38EA.9CCB, emitida indevidamente em 27 de setembro de 2024, em favor de DRAXOS CONSULTORIA E GESTAO AMBIENTAL LTDA, CNPJ 11.919.839/0001-44, em razão de pendências impeditivas apuradas conforme decisão proferida no processo 13113.318330/2024-17.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU), com efeito retroativo a 27 de setembro de 2024.

DENISE ESTEVES FERNANDEZ

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SRRF08 Nº 66, DE 19 DE SETEMBRO DE 2024

Prorroga o Alfandegamento da Instalação Portuária de Uso Público administrada por Termares Terminais Marítimos Especializados Ltda.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 359 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, nos termos e condições da Portaria RFB nº 143, de 11 de fevereiro de 2022, considerando o disposto no seu art. 31, I, c/c/ art. 1º da Portaria SRRF08 nº 974, de 17 de maio de 2024, e nos art. 14 e 15 da Portaria Coana nº 76, de 13 de maio de 2022, e à vista do que consta do processo nº 11128.723624/2017-35, declara:

Art. 1º. Fica prorrogado até 17 de março de 2025 ou até que se encerre o devido processo licitatório da área em questão, o que ocorrer primeiro, o alfandegamento, em caráter transitório, da Instalação Portuária de Uso Público administrada por TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 53.730.495/0001-70, localizada na Margem Direita do Porto Organizado de Santos, no Cais do Saboó, s/nº Ponto 1 Pátios 1, 2 e 3 Saboó Santos/SP, sob as coordenadas geográficas: latitude 23,9257009 e longitude 46,345578, com área de 31.179,00 m², em conformidade com a Cláusula Décima do Contrato de Transição DIPRE-DINEG/08.2024, cujo extrato foi publicado no D.O.U. de 17/09/2024, firmado entre a União, por intermédio da Autoridade Portuária de Santos APS, e a administradora do recinto.

Art. 2º. Na Instalação Portuária assim alfandegada poderão ser realizadas operações de importação e exportação de cargas gerais, refrigeradas, químicas, containerizadas e desunitizadas, no regime aduaneiro comum.

Art. 3º. Para utilização no Siscomex, permanece atribuído ao recinto o código nº 8.93.13.04-6, sob a jurisdição da ALF/Porto de Santos, que exercerá a fiscalização aduaneira de forma ininterrupta, podendo estabelecer as rotinas operacionais necessárias ao controle aduaneiro.

Art. 4º. Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, este alfandegamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto a pedido do interessado, podendo ainda a RFB revê-lo a qualquer momento para eventual adequação às normas.

Art. 5º. Cumpre ao interessado ressarcir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização FUNDAF instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437/75 e suas alterações, em conformidade com a legislação específica aplicável.

Art. 6º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos retroativos a partir de 19 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS

